



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1314-83.2014.6.18.0000 – CLASSE 32 – TERESINA – PIAUÍ

Relator: Ministro Herman Benjamin

Embargante: Antonio José de Moraes Souza Filho

Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho – OAB: 2644/PI e outro

Embargado: Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. É incabível inovar teses recursais em sede de embargos. Precedentes.
2. Ainda que superado esse óbice, o suposto vício apontado denota propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.
3. A jurisprudência inicialmente firmada quanto à impossibilidade de instauração de inquérito civil público no âmbito desta Justiça incidiu apenas para as Eleições 2010 e 2012. Por conseguinte, a mudança desse entendimento para o pleito de 2014 em diante (caso dos autos) não constitui afronta à segurança jurídica (art. 16 da CF/88).
4. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de maio de 2016.

MINISTRO  HERMAN BENJAMIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por Antonio José de Moraes Souza Filho (segundo colocado na eleição para o cargo de governador do Piauí em 2014 com 33,25% dos votos válidos) contra acórdão assim ementado (fls. 521-522):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE). ART. 105-A DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS. DESPROVIMENTO.

1. O art. 105-A da Lei 9.504/97 – que veda na seara eleitoral adoção de procedimentos contidos na Lei 7.347/85 – deve ser interpretado conforme o art. 127 da CF/88, no qual se atribui ao Ministério Público prerrogativa de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais individuais indisponíveis, e o art. 129, III, que prevê inquérito civil e ação civil pública para proteger interesses difusos e coletivos. Precedente: REspe 545-88/MG, julgado em 8/9/2015.
2. Conseqüentemente, a instauração do procedimento preparatório eleitoral (PPE) é lícita e não ofende o art. 105-A da Lei 9.504/97.
3. Retorno dos autos que se impõe para que o TRE/PI processe e julgue a representação.
4. A suposta deficiência do recurso especial do Ministério Público no tocante à alegação de dissídio é irrelevante no caso, tendo em vista que o provimento também ocorreu por afronta ao art. 129 da CF/88.
5. Agravo regimental a que se nega provimento, determinando-se imediata formação de autos suplementares.

Nas razões dos declaratórios, o embargante apontou omissão por falta de pronunciamento acerca do princípio da segurança jurídica (arts. 5º, XXXVI, XXXIX e XL e 16 da CF/88).

Aduziu, nesse contexto, que “o novel entendimento do TSE, a partir do julgamento do REsp nº 545-88.2012.6.1.3.0225/MG, [...] quando muito, pode ser aplicado ao pleito eleitoral de 2016, mas não ao de 2014, pois o entendimento reiterado pela jurisprudência desse c. TSE era no sentido

da constitucionalidade do art. 105-A da Lei nº 9.504/97 e, por consequência, da impossibilidade do MPE de instaurar procedimento administrativo para investigar candidatos” (fl. 538).

Requeru, ao final, o acolhimento dos declaratórios.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 5.4.2016.

De início, ressalto que a matéria atinente à aplicabilidade do princípio da segurança jurídica não foi alegada nas razões do agravo regimental, constituindo, assim, indevida inovação de tese, inadmissível na via aclaratória. Nesse sentido, dentre outros: ED-AgR-AI 148-52/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 4.2.2014; ED-AgR-REspe 37-40/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 16.4.2012; ED-AgR-AI 108-60/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 11.2.2011.

Ainda que superado esse óbice, o entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de utilização de inquérito civil público no âmbito da Justiça Eleitoral incidiu para os pleitos de 2010 e 2012, e não para 2014 (caso dos autos). No ponto, ressalto que **a segurança jurídica (art. 16 da CF/88) deve ser considerada para alterações jurisprudenciais ocorridas no curso de uma mesma eleição**, conforme se observa do seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. OFERECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E DINHEIRO A ELEITOR.

[...]

2. Conquanto guarde reservas em relação à tese de que é prova ilícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores – mormente porque não se cuida de interceptação telefônica sem autorização realizada por um terceiro estranho à conversa –, está

consolidada, quanto às eleições de 2012, a conclusão acerca da ilicitude desse meio de prova, merecendo reflexão para pleitos futuros.

[...]

4. A segurança jurídica recomenda que, neste processo, referente às eleições de 2012, aplique-se a tese da ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, evitando-se modificação de entendimento após o encerramento do processo eleitoral, a sugerir indesejável casuismo. [...]

(AgR-REspe 368-38/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 5.3.2015)
(sem destaque no original)

Desse modo, o vício apontado denota mero inconformismo do embargante com os fundamentos contidos no acórdão embargado e propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: ED-AgR-RCED 499-92/CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 13.10.2015 e ED-AgR-AI 171-97/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 2.10.2015.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 1314-83.2014.6.18.0000/PI. Relator: Ministro Herman Benjamin. Embargante: Antonio José de Moraes Souza Filho (Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho – OAB: 2644/PI e outro). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 3.5.2016.